



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ³⁵⁵...../2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/07/2002
PROCESSO Nº 2/003/2001
RECORRENTE: FELIPE LUIZ SANTIAGO DANTAS.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199703391

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Pedido referente aos Autos de Infração nºs 97.03127-4 e 97.03391-9. Acusação Fiscal trata da utilização de bloco de notas fiscais frias. Pedido de Restituição INDEFERIDO, tendo em vista que não ocorreu erro na eleição do sujeito passivo conforme argumentação do recorrente e a infração estar devidamente caracterizada nos autos. Recurso Especial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Pleiteia o recorrente autuado a restituição de ICMS recolhido aos cofres públicos estaduais, mediante o DAE nº 1572384, no valor de R\$ 3.955,05 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 97.03127-4, no qual é acusado de manter em seu poder, no momento em que era realizada ação fiscal junto a empresa Miami Celular Comércio Importação e Exportação Ltda., 01 (um) bloco de notas fiscais, série D de nºs 301 a 349, paralelo (falso), tendo sido emitidos documentos no valor de R\$ 15.510,00 (quinze mil, quinhentos e dez reais).

No Pedido de Especial de Restituição o recorrente apresenta as seguintes argumentações:

- As lavraturas dos Autos de Infração deveriam ter sido aplicadas contra a empresa Miami Celular Comércio Importação e Exportação Ltda, ou em nome dos legítimos titulares da mencionada firma;

- Nunca pertenceu ao quadro societário da empresa fiscalizada, anexando cópias de aditivos ao contrato social da empresa Miami arquivados na Junta Comercial do Ceará – JUCEC;

- O autuado era apenas Técnico em Telefonia Celular e estava, por ocasião da fiscalização, simplesmente prestando serviços para a empresa já mencionada;

- Considera-se parte ilegítima na autuação no Auto de nº 97.03127-4, lavrado em 28/05/97, tomando com base o julgamento do Auto de nº 97.03391-9, objeto da mesma diligência fiscal, lavrado em 05/06/97, considerado extinto, por ilegitimidade do sujeito passivo, na Instância Singular, sob nº 567/99:

- Solicita, ao final, a devolução dos valores pagos, com as devidas correções financeiras.

A documentação embasadora do pedido de restituição se encontra apensa às fls. 05 a 14 dos autos.

Em Instância Singular o pleito foi INDEFERIDO conforme julgamento nº 1029/01, de 11/06/01.

Inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Instância, o requerente interpôs recurso voluntário reproduzindo as argumentações constantes do Pedido Inicial, solicitando a reforma da Instância Monocrática, acrescentando os seguintes pontos:

- Que a Portaria nº 547/97, Ato designatório da ação fiscal, somente fora publicado no Diário Oficial do Estado em 11/06/97 e as lavraturas dos Autos ocorreram com datas anteriores à publicação;

- Considera a autuação absolutamente nula, por ter sido praticada por autoridade impedida;

- Reforça o pedido de restituição dos valores pagos.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 401/2002, de 11/06/02, referendado pelo douto Procurador Geral do Estado às fls. 42 dos autos, sugere a manutenção do INDEFERIMENTO, conforme decisão exarada em Primeira Instância.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo de um Pedido Especial de Restituição de valores pagos oriundos da lavratura do Auto de Infração nº 97.03127-4, de 28/05/97, na importância de R\$ 3.955,05 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)

O Pedido em análise procura abrigo e amparo conforme decisão proferida em julgamento singular que considerou o sujeito passivo ilegítimo, extinguindo o processo objeto do AI nº 97.03391-9 lavrado contra o requerente em 05/06/97. Referido auto foi lavrado em complementação a ação fiscal iniciada com a lavratura do AI nº 97.03127-4, pago pelo autuado, através de DAE da rede própria, emitido pelo Posto Fiscal Central em Fortaleza em 28/05/97.



Argui também que não compõe o quadro societário da empresa objeto de diligência fiscal constante da Portaria nº 547/97, de 28/05/97, sendo apenas Técnico em Telefonia Celular, prestando seus serviços para o contribuinte mencionado.

Mediante exame das peças acostadas aos autos, constata-se que a pretensão do requerente não deve ser acolhida, conforme entendimentos e razões a seguir expostas:

- O autuado, por ocasião da fiscalização realizada, encontrava-se com 01 (um) bloco de notas fiscais impresso e não autorizado pelo Fisco através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, descumprindo o que estabelece o artigo 146 do Decreto nº 24.569/97, tratando-se, pois, de notas fiscais frias;

- A decisão equivocada oriunda do julgamento singular citada no Pedido Inicial e Recurso Voluntário, considerando o sujeito passivo ilegítimo, com base na alínea “b”, inciso I, do artigo 54 da Lei nº 12.732/97, não deveria ser acolhida e mantida pelo Conselho de Recursos Tributários, caso o processo nº 1819/98 tivesse tramitado à Instância Superior através de Recurso Oficial. Tal fato, porém não ocorreu tendo em vista o valor originário do AI nº 97.03391-9 ser inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, conforme dispõe o inciso I do artigo 44 da Lei nº 12.732/97;

- Na questão da legitimidade do sujeito passivo, o próprio autuado foi flagrado pelos fiscais autuantes com o bloco de notas fiscais consideradas inidôneas, infringindo o disposto no artigo 79 da Lei nº 12.670/96, utilizando-as na comercialização de aparelhos celulares;

- Verifica-se a legitimidade do sujeito passivo enquadrando-se o autuado/requerente no que disciplina o artigo 15 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

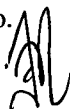
“Art. 15. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devido pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.”

- O Código Tributário Nacional – CTN estabelece a condição de devedor a quem não é contribuinte, mas responsável, tratando-se, pois, de uma sujeição passiva indireta e tal situação encontra-se contida no inciso II, Parágrafo Único, do artigo 121 que transcreve o sujeito passivo da obrigação tributária principal, o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

Restaram provadas a acusação fiscal e a eleição do sujeito passivo, não sendo, portanto, acatada as alegativas constantes das peças acostadas aos autos pelo autuado/recorrente.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso do Pedido de Restituição, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de INDEFERIMENTO do pleito e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

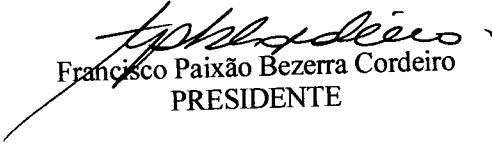


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE , FELIPE LUIZ SANTIAGO DANTAS e RECORRIDO o ESTADO DO CEARÁ,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Pedido de Restituição interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão prolatada na Instância Singular de INDEFERIMENTO do pleito, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...19 de agosto de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ionê de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO

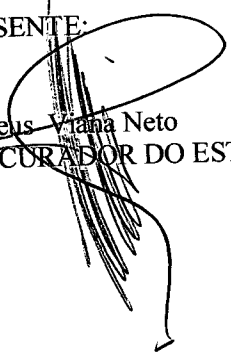

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO